

## LEI Nº 318 DE 25 DE ABRIL DE 2001

*"Cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA , dispõe sobre a sua organização e dá outras providências."*

VALSERINA MARIA BULEGON GASSEN, Prefeita Municipal de São João do Polêsine, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte LEI:

### DA CRIAÇÃO DO FUNDO

**Art 1º** - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, que tem por objetivo financiar pequenos investimentos e melhoramentos em estabelecimentos com vistas a elevação dos índices de produção e produtividade, bem como a melhoria das condições de vida dos trabalhadores com a preservação e/ou melhoria das condições do meio ambiente.

**Art. 2º** - Constituem recursos do Fundo:

- a) Os aprovados em Lei Municipal, constantes do orçamento;
- b) Os recebidos de entidades ou empresas privadas em doação, ou instituições conveniadas;
- c) Os provenientes do pagamento dos empréstimos concedidos;
- d) Os provenientes de financiamentos obtidos em instituições bancárias oficiais ou privadas;
- e) Os rendimentos das aplicações financeiras das disponibilidades em caixa;
- f) Doações em espécie feitas diretamente para o FMMA.

**Parágrafo Único** – Os saldos financeiros do Fundo, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

**Art. 3º** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente poderá firmar convênio com órgãos governamentais e outras instituições com a finalidade de intermediar financiamentos destinados a investimentos na defesa do meio ambiente.

**Art. 4º** - O FMMA financiará prioritariamente pequenos empreendimentos obedecendo as necessidades pertinentes de preservação do Meio Ambiente, tendo por base o maior número de pessoas beneficiadas, o menor custo/benefício das atividades financiadas e a capacidade de pagamento das pessoas ou empresas beneficiadas.

**Art. 5º** - Os pedidos de financiamento deverão ser encaminhados ao Conselho de Desenvolvimento da Agropecuária e Defesa do Meio Ambiente, acompanhados de projeto elaborado por técnico credenciado do Escritório Municipal da EMATER/RS, Secretaria Municipal da Agricultura, Ind. e Comércio, Secretaria Municipal de Obras e Serviços, ou autônomo.

**Art. 6º** - O FMMA beneficiará mini, pequenos e médios produtores que atuem na agropecuária, agroindústrias e fábricas e indústrias de pequeno porte, atendendo as necessidades pertinentes de investimentos em defesa e conservação do meio ambiente.

#### DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

**Art. 7º** - O FMMA ficará vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda e será por esta administrado.

**Art. 8º** - Toda a liberação de recursos pelo FMMA, somente será afetuada, após receber parecer favorável do CONDAMA, e a aprovação final do Prefeito.

**Art. 9º** - A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMMA, obedecido o previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fazendo, também, a tomada dos recursos aplicados.

§ 1º - A contadoria municipal apresentará, semestralmente, ao CONDAMA, os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo, bem como, prestará esclarecimentos sempre que forem solicitados.

§ 2º - Ao final do exercício, a Contadoria Municipal prestará contas ao CONDAMA, com peças contábeis idênticas às que integram a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado – RS, apresentando:

- a) balanço orçamentário das operações do Fundo;
- b) balanço financeiro das operações do Fundo;
- c) demonstração do “resto a pagar” do Fundo;
- d) demonstrativo dos critérios que o Fundo tem perante terceiros;
- e) balancete de receitas e despesas orçamentárias do Fundo.

§ 3º - O CONDAMA anexará as peças contábeis à sua “prestação de Contas” ao Secretário Municipal da Administração.

**Art. 10** – Os recursos do FMMA serão depositados, em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

**Parágrafo Único** – Obedecida programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito, vedada a aplicação em bancos privados.

**Art. 11** – Os bens móveis adquiridos com recursos do FMMA serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

§ 1º - O serviço de patrimônio municipal apresentará sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou que venham a ser doados.

§ 2º - Os materiais adquiridos pelo Fundo serão controlados e administrados pelo Almoxarifado Municipal e movimentados por solicitação do CONDAMA.

#### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 12** – Os recursos do FMMA integrarão o orçamento da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio do Município, na forma da legislação pertinente.

**Art. 13** – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura orçamentária.

**Art. 14** – Os recursos financeiros do FMMA serão movimentados, através da rede bancária oficial, pelo Prefeito e pelo Tesouro do Município.

**Parágrafo único** – Para os casos de insuficiência de recursos, poderão ser utilizados os “critérios adicionais”, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

#### DOS FINANCIAMENTOS E DAS AMORTIZAÇÕES

**Art. 15** – As formas de financiamentos e amortizações serão as regulamentadas pelo Regimento Interno do FMMA.

**Art. 16** – É vedada a utilização dos recursos financeiros do FMMA em despesas de pagamento de pessoal, a qualquer título.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17** – O Regimento Interno do FMMA será elaborado pelo CONDAMA no prazo de 30 (trinta) dias de sua instalação e submetido ao Prefeito para aprovação.

**Art. 18** – O FMMA terá vigência indeterminada.

**Art. 19** – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 20** – Com a finalidade de prover os recursos financeiros, fica o Poder Executivo autorizado celebrar convênios com entidades públicas ou privadas e instituições oficiais ou privadas.

**Art. 21** – Fica incluído nas metas e prioridades para o exercício de 2001, estabelecidas pela Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município, e na Lei Municipal que estabelece as diretrizes orçamentárias, o FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE do Município de São João do Polêsine – FMMA, criado por esta Lei.

**Art. 22** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL de São João do Polêsine, aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2001.

VALSERINA MARIA BULEGON GASSEN  
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se  
Em 25.04.01

DELISETE M. B. VIZZOTTO  
Assessor Administrativo